



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221877 - RJ (2022/0312779-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : G B DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA, POR MAIORIA, EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO ADOLESCENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO QUE AQUELE PREVISTO NO PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que buscava a aplicação do art. 942 do CPC em julgamento não unânime favorável ao adolescente em medida socioeducativa.

2. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público, que buscava a reforma da sentença que extinguiu medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente, em razão da suspensão dos prazos processuais pela pandemia de Covid-19.

3. O art. 198 do ECA prevê que os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude serão regidos pelo sistema recursal do CPC, com as adaptações previstas em seus incisos. Ainda, o art. 152 do ECA admite a aplicação subsidiária da lei processual civil e penal aos procedimentos ali regulados.

4. Nos termos do art. 609, p. único, do CPP, admitem-se embargos infringentes e de nulidade em face de decisão não unânime de segunda instância desfavorável ao réu, não sendo cabível o manejo do recurso contra decisão que beneficia o acusado.

5. A aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC em decisão não unânime favorável ao adolescente implica em tratamento mais severo do que o conferido aos imputáveis

pela lei processual penal, em violação ao art. 35, I, da Lei 12.594/2012, que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Precedentes.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0312779-2

AREsp 2.221.877 /

RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00478420720198190001 202224701078 478420720198190001

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : G B DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo (art. 157)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221877 - RJ (2022/0312779-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : G B DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA, POR MAIORIA, EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO ADOLESCENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO QUE AQUELE PREVISTO NO PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que buscava a aplicação do art. 942 do CPC em julgamento não unânime favorável ao adolescente em medida socioeducativa.
2. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público, que buscava a reforma da sentença que extinguiu medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente, em razão da suspensão dos prazos processuais pela pandemia de Covid-19.
3. O art. 198 do ECA prevê que os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude serão regidos pelo sistema recursal do CPC, com as adaptações previstas em seus incisos. Ainda, o art. 152 do ECA admite a aplicação subsidiária da lei processual civil e penal aos procedimentos ali regulados.
4. Nos termos do art. 609, p. único, do CPP, admitem-se embargos infringentes e de nulidade em face de decisão não

unânime de segunda instância desfavorável ao réu, não sendo cabível o manejo do recurso contra decisão que beneficia o acusado.

5. A aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC em decisão não unânime favorável ao adolescente implica em tratamento mais severo do que o conferido aos imputáveis pela lei processual penal, em violação ao art. 35, I, da Lei 12.594/2012, que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Precedentes.

6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ FL. 444-447).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 509-515).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ.

Com efeito, da análise das razões de agravo apresentadas, vê-se que a parte agravante atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula nº 182 do STJ):

Como se pode constatar a matéria não está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não incide o teor do enunciado nº 83 de sua súmula de jurisprudência, sendo imperioso frisar que diversos recursos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema são providos monocraticamente. (...)

Impossível, portanto, afirmar-se que a decisão proferida no v. Acórdão recorrido estaria conforme a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl.466) .

Assim, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 942 do Código de Processo Civil - CPC e o art. 198 da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Argumenta que o acórdão recorrido, diante de um julgamento por maioria, deixou de aplicar a regra de complementação prevista no art. 942, caput, do CPC, razão pela qual deve ser declarado nulo (e-STJ fl. 396).

Verifica-se dos autos que foi aplicada ao recorrido medida socioeducativa de semiliberdade, posteriormente extinta pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento da suspensão dos prazos processuais imposta pela pandemia do Covid-19, que atingiu aquele procedimento, bem como do princípio da atualidade (e-STJ fl. 274-276).

Interposta apelação pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 279-288), o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 337-348).

Foram opostos embargos de declaração pelo órgão ministerial (e-STJ fl. 350-355), objetivando a declaração de nulidade do acórdão e o prosseguimento do feito pelo rito estabelecido no art. 942 do CPC, ante o julgamento não unânime. Os aclaratórios, contudo, foram conhecidos e não providos pela Corte (e-STJ fl. 368-373).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento deste Tribunal Superior, a indicar a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

*“ECA. Em prosseguimento ao julgamento do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, que foi apreciado e julgado na Sessão do dia 05/08/2021, sendo decidido por maioria, o não provimento do apelo ministerial, vencido o Desembargador LUCIANO BARRETO que divergiu do decisum (peça 000319). Adolescente representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, sendo-lhe aplicada a medida de semiliberdade. Em 05/10/2020, foi julgada extinta a MSE, nos termos do artigo 46, da Lei 12.594/12, em razão da sua suspensão por mais de 06 meses, por força da Pandemia de COVID-19. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, buscando a reforma da sentença para dar prosseguimento à execução da medida. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso. 1. O apelo ministerial foi julgado na Sessão do dia 05/08/2021, nesta data por maioria foi negado provimento ao recurso, vencido o Desembargador LUCIANO BARRETO que divergiu da maioria. 2. Sopesando que o procedimento é atinente ao ECA, cujas regras quanto à apelação por maioria de votos deve atender ao rito fixado no artigo 942, do CPC, na forma do artigo 198 do ECA, foi determinada a inclusão do feito na pauta seguinte à decisão, para continuação do julgamento. 3. O Código de Processo Civil em vigor, extinguiu os embargos infringentes, e foi adotada a complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unânimes de segunda instância. O julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, com o intuito de dar maior efetividade e celeridade aos processos. 4. **Ocorre que, a aplicação da técnica de julgamento disposta no artigo 942 do aludido Código, às hipóteses em que o voto da maioria for, favorável à defesa do inimputável, implica em dar aos menores tratamento mais gravoso que aos maiores de idade, frisando-se que não há embargos infringentes em favor da acusação. Subsiste a clara possibilidade de ocorrer a reformatio in pejus, e por tais razões, entendo que é incabível a complementação do julgamento segundo o artigo 942 do novo CPC, quando em prejuízo do adolescente.** 5. **A lei processual não admite embargos infringentes, quando o voto vencido for o da acusação. Com maior razão não se pode admitir ato processual similar em desfavor do adolescente, pois não se pode tratar o inimputável de forma mais severa do que se trata os imputáveis. O artigo 35, inciso I, da Lei 12.594/2012, diz expressamente que não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.** 6. Destarte, incabível o prosseguimento do julgamento, conforme previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil, quando o voto da maioria, for favorável à defesa do inimputável. 7. Nada a prover.” (e-STJ Fls. 330/331). Grifo nosso.*

Nos termos do art. 198 do ECA, os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, incluídos aí os relativos à execução de medidas socioeducativas, serão regidos pelo sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, com algumas adaptações descritas em seus incisos.

É certo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, amparadas na legislação vigente, reconhecem que deve ser assegurado ao adolescente que responde pela prática de ato infracional ou cumpre medida socioeducativa os mesmos direitos garantidos aos cidadãos imputáveis.

Esse é o teor, aliás, da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema de

Atendimento Socioeducativo (Sinase), ao prever expressamente em seu art. 35, I, que a execução das medidas socioeducativas será regida pelo princípio da legalidade, "não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto".

Acerca do princípio da legalidade, a doutrina ensina que tem por objetivo "afirmar a inviabilidade de uma sanção socioeducativa alcançar patamar punitivo que seria superior àquele que seria cabível a uma pena. Afinal, se os menores de 18 anos são inimputáveis, não se submetendo ao sistema penal comum, seria uma contradição criar qualquer espécie de regra mais rigorosa do que o campo criminal dos adultos. **Diante disso, além de não poderem sofrer sanções mais severas, também não podem receber *tratamento* mais gravoso, ingressando, nesse campo, a execução das medidas socioeducativas, quando feito o confronto com a execução penal. Trata-se, na realidade, do princípio da *punição mitigada***" (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3ª ed. rev., atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 888) Grifo nosso.

No caso sob análise, atenta à lei e à orientação jurisprudencial, bem como aos princípios que regem a matéria, entendo que a aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC às hipóteses de decisão não unânime em favor do adolescente implica em lhe dispensar tratamento mais severo que aquele reservado ao indivíduo imputável.

O art. 942, caput, do CPC dispõe que: "Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores"

Todavia, nos termos do parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal - CPP, admitem-se embargos infringentes e de nulidade em face de decisão não unânime de segunda instância **desfavorável** ao réu, não sendo cabível o manejo do recurso contra decisão que beneficia o acusado.

Assim, com fundamento no art. 152 do ECA, que permite a aplicação subsidiária da lei processual penal aos procedimentos ali regulados, bem como considerando que à pessoa imputável é assegurado o direito de não ver revista

decisão não unânime que lhe beneficia, a aplicação do art. 942 do CPC em feito que envolve adolescente implica em lhe conferir tratamento mais gravoso, em ofensa ao art. 35, I, da Lei 12.594/2012.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO NÃO UNANIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA.

1. O sistema recursal da lei processual civil é aplicável aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, por força do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*2. Ainda que não se trate de processo criminal regido pela proibição de reformatio in pejus e, conquanto que não se cuide de recurso ou meio autônomo de impugnação, estando o menor infrator sujeito a medida socioeducativa de natureza inegavelmente sancionatória, como admite a jurisprudência desta Corte, é **incabível a complementação do julgamento segundo a técnica do artigo 942 do novo Código de Processo Civil quando em prejuízo do menor.***

3. A aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria não beneficiar o réu, culminando em induvidosa afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso improvido.

(REsp n. 1.694.248/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.) Grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

É o voto.